

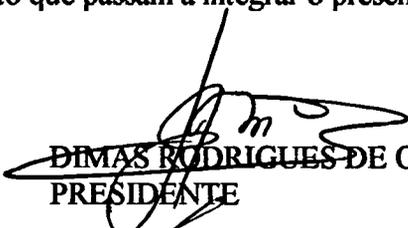
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10925/001.436/94-92  
RECURSO Nº. : 07.970  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993  
RECORRENTE : GENUOR LUIZ MARQUETTI  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.540

**IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO -  
AGRAVAMENTO - FRAUDE** - Provado o evidente intuito de  
fraude, como definido no art. 72 da Lei no. 4.502/64, aplica-se a  
multa prevista no artigo 4o. , inciso II, da Lei no. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
GENUOR LUIZ MARQUETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO  
MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e  
GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10925/001.436/94-92  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.540  
RECURSO Nº. : 07.970  
RECORRENTE : GENUOR LUIZ MARQUETI

## RELATÓRIO

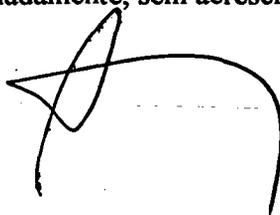
O processo, supra-identificado, de interesse de GENUOR LUIZ MARQUETTI, já qualificado, trata da imposição da multa de ofício, via NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (fls. 01), a lançamento que foi discutido no Processo nº 13987.000032/94-81, anexado por cópia às fls. 03 a 149, correspondendo à capa e às fls. 01 a 146 do processo original.

2. Referidas cópias vão até à decisão de 1º grau, que determinou a complementação, e ao despacho que lhe deu prosseguimento.

3. No processo em questão (Processo nº 13987.000032/94-81), foi discutida a glosa total (FAR de fl. 36) de compensação de IR - Fonte, no valor de 5.794,94 UFIR, pleiteada pelo contribuinte em sua Declaração IRPF/93 (fls. 37).

4. A decisão, naquele processo, foi a de só restabelecer o valor de 8,87 UFIR, tendo em vista o pronunciamento das fontes pagadoras, que só confirmaram essa retenção, bem como a de determinar a lavratura da Notificação de Lançamento Complementar.

5. Na impugnação ao lançamento complementar (fls. 153 a 154), o contribuinte estranha o fato das fontes pagadoras (Prefeituras Municipais de Galvão e de Abdon Batista) não terem confirmado a retenção que constou dos documentos, com os quais instruíra sua impugnação no primeiro processo. Afirma ter feito a declaração com base em tais documentos, ser pessoa pobre e que, se não for possível a compensação pleiteada, que lhe seja deferido recolher parceladamente, sem acréscimo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10925/001.436/94-92  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.540

6. A decisão recorrida (fls. 170 a 174) mantém a exigência da multa no percentual de 300%, tendo em vista que as referidas Prefeituras, voltadas a serem ouvidas, reiteraram suas afirmações de não terem retido os valores indicados pelo declarante.

7. Intimado da decisão em 29.11.95 (fls. 180), o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 181/182, onde reitera suas alegações anteriores e esclarece que resolveu pedir parcelamento da exigência do principal, tudo conforme leitura, que faço em Sessão.

8. Estão anexas cópias de peças do Pedido de Parcelamento (fls. 190/196).

9. Manifesta-se a d. PGFN, às fls. 201, propondo o improvimento do recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

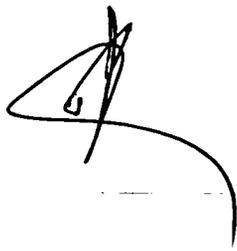
PROCESSO Nº. : 10925/001.436/94-92  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.540

**V O T O**

**CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR**

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à exigência da multa de ofício agravada (percentual de 300%), determinada em Notificação Complementar de Lançamento.
3. Não há mais qualquer discussão quanto à exigência do principal (IRPF resultante da glosa de compensação de IR - Fonte), tendo em vista que o contribuinte a confessou (ver fls. 190).
4. Nesse sentido, não pode prosperar qualquer reclamação quanto à exigência da multa de ofício - mero acessório que é do lançamento principal. "In casu", o agravamento para 300% foi justificado por ter o contribuinte tentado burlar o Fisco, ao impugnar a exigência do principal, apresentando documentos notoriamente falsos, como ficou demonstrado e foi admitido pela confissão, ao admitir a glosa e solicitar parcelamento do principal.

Estabelecida a prática de fraude, como definido pelo art. 72 da Lei nº 4.502, de 30.11.64, impunha-se aplicar a multa no percentual previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218, de 29.08.93, ou seja de 300% (trezentos por cento), como bem determinou a d. Autoridade julgadora, no processo principal, e foi executado pela Fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

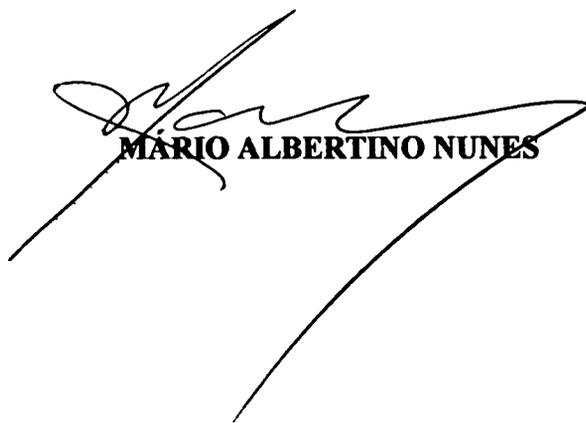
5

PROCESSO Nº. : 10925/001.436/94-92  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.540

5. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe* provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



**MÁRIO ALBERTINO NUNES**